

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ 11.325.535/0001-59



Período: 28 a 30/08/2024

Local: Serranópolis/GO

Coord. Geográficas: -18.303710, -51.949963 (canteiro de obras)

Atividade econômica: Construção de edifícios (CNAE 41201-4/00)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTE/GO) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE/GO)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRTE-GO)
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (motorista terceirizado – SRTE-GO)
5. [REDACTED] (motorista terceirizado – SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

6. [REDACTED] Matr. [REDACTED] Procurador do Trabalho – PTM Luziânia/GO)
e-mail: [REDACTED]
7. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] Agente de Policia MPU – PTM Luziânia/GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

8. [REDACTED] (Procurador da República – Procuradoria da República no Munic. de Anápolis/GO)
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU – Lotação: PRM/Anápolis)
10. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU – Lotação: PGR)
11. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Policia do MPU – Lotação: PRGO)
12. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Policia do MPU – Lotação:)

DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO (DPF/ANPS/GO)APF [REDACTED]

13. APF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/ANPS/GO)
14. APF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/ANPS/GO)
15. APF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Agente de Policia Federal – DPF/ANPS/GO)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

16. [REDACTED] - Matr. [REDACTED] Defensor Público Federal- São Paulo/SP) – Designação

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DOS ENVOLVIDOS	5
1. Da empresa empregadora	5
IV. DA AÇÃO FISCAL	6
V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	11
VI. DAS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	15
VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	20
a) Condições de precárias de alojamentos	20
b) Do aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país	21
c) Do não cumprimento das normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho	29
d) Da ausência de registro dos empregados	30
e) Dos depoimentos dos trabalhadores	31
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	44
1. Do resgate dos trabalhadores	44
2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	45
3. Do pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual e coletivo	45
4. Do embargo da obra	46
5. Dos autos de infração lavrados	46
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	50
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	50
XI. RELAÇÃO E DADOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS	51
XII. DO TRÁFICO DE PESSOAS	52
XIII. CONCLUSÃO	54
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	56
XV. ANEXOS	57

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	53
Empregados registrados durante ação fiscal	21
Empregados Resgatados - total	21
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	21
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 252.687,00
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 252.687,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 268.460,00*
Nº de Autos de Infração lavrados	34
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição/Embargo Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição/Embargo	01
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* No cálculo do dano moral individual, o Defensor Público Federal levou em consideração o tempo de serviço de cada trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empresa empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de uma notícia de fato, encaminhada via "Sistema Ipê", informando diversos elementos que poderiam caracterizar a prática de submissão de um trabalhador a condições análogas às de escravo, a exemplo de atraso no pagamento de salário, restrição indireta da liberdade e condições precárias de alojamento.

III. DOS ENVOLVIDOS

1. Da empresa empregadora

Trata-se, a empregadora, de uma empresa construção civil, contratada pelo Estado de Goiás, por meio de processo de licitação, pela AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEAB, para a construção de 50 unidades habitacionais no município de Serranópolis/GO, no âmbito do "Programa Pra Ter Onde Morar" do Governo Estadual. Referida empresa também foi selecionada para execução do mesmo tipo obra em outros 07 (sete) municípios goianos, algumas já concluídas, outras também em andamento e algumas ainda por iniciar.

No caso de Serranópolis/GO, a construtora [REDACTED] INCORPORAÇÕES LTDA estava executando a obra diretamente, com alguns poucos empregados por ela contratados e registrados, e os demais mediante repasses de tarefas para determinados encarregados, os quais, por sua vez, contratavam na informalidade

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

outros operários para a realização das atividades.

Durante a ação fiscal "in loco" foram inspecionados o canteiro de obra de construção das 50 unidades habitacionais (denominado "Residencial London" e "Residencial São José"), as áreas de vivência da obra, os alojamentos disponibilizados pela empregadora em questão (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), bem como analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista, tendo sido encontradas diversas irregularidades, culminando inclusive com o Embargo Total da Obra.

a) Nome: [REDACTED] MARES INCORPORACOES LTDA

b) CNPJ: 11.325.535/0001-59

c) Endereço canteiro de obras: Canteiro de obras de construção de um conjunto habitacional de 50 unidades unifamiliares da AGEAB em Serranópolis/GO, denominados "Residencial London" e "Residencial São José" (coordenadas geográficas: -18.303710, -51.949963)

d) Endereço sede: Setor Comercial Bloco B, Sn - Lote T - Valparaíso I - Etapa E - Valparaíso de Goiás/GO CEP: [REDACTED]

d) Advogada: [REDACTED] OAB/DF n. [REDACTED] com endereço eletrônico: [REDACTED] fone [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

No âmbito da "Operação Resgate IV", realizada em todo o país no mês de agosto de 2024, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), implementou uma operação em diversos municípios goianos no período de 19 a 30/08/2024.

Um dos alvos alcançados pela citada força-tarefa foi um dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

canteiros de obras da empresa [REDACTED] MARES INCORPORAÇÕES LTDA, em Serranópolis/GO (coordenadas geográficas: -18.303710, -51.949963), onde se constatou a submissão de 21 (vinte e um) trabalhadores migrantes temporários a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme será explicado no decorrer deste relatório.

Trata-se, a empregadora, de uma empresa construção civil, contratada pelo Estado de Goiás, por meio de processo de licitação, pela AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEAB, para a construção de 50 unidades habitacionais no município de Serranópolis/GO, no âmbito do "Programa Pra Ter Onde Morar" do Governo Estadual (informações:

[REDACTED]
[REDACTED] Referida empresa também foi selecionada para execução do mesmo tipo obra em outros 07 (sete) municípios goianos, algumas já concluídas, outras em andamento e algumas ainda por iniciar.

No caso de Serranópolis/GO, a construtora [REDACTED] MARES INCORPORAÇÕES LTDA estava executando a obra diretamente, com alguns poucos empregados por ela contratados e registrados. Os demais, prestavam serviços mediante repasses de tarefas para determinados encarregados, os quais, por sua vez, contratavam na informalidade outros operários para a realização das atividades.

Durante o primeiro dia da ação fiscal "in loco", 28/08/2024, foram inspecionados o canteiro de obra de construção das 50 unidades habitacionais (denominado "Residencial London" e "Residencial São José"), as áreas de vivência da obra e os alojamentos disponibilizados pela empregadora em questão (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), bem como analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista, tendo sido

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

encontradas diversas irregularidades, culminando inclusive com o Embargo Total da Obra.

Nas inspeções do canteiro de obras foram constatadas diversas irregularidades: não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual para o trabalho e nem de vestimentas de trabalho; todos os andaimes estavam instalados de forma irregular; a única instalação sanitária disponível no canteiro de obras estava danificada, sem água no vaso de descarga; havia riscos de choques elétricos e de acidentes por queda em altura; não havia disponibilização de água para beber em todos os locais de trabalho, dentre outras irregularidades.

Parte dos operários, vinte e um, haviam sido aliciados em outras localidades, principalmente nos estados do Ceará e Piauí, e estavam alojados de em condições subumanas em quatro barracos nas proximidades do referido canteiro de obras, em Serranópolis-GO. Os obreiros estavam dormindo no chão sobre colchões velhos depositados no chão, sem camas e sem roupas de camas; os alojamentos estavam bastante sujos e não dispunham de quase nenhuma mobília como armários individuais, locais adequados para preparo de refeições e nem mesas e cadeiras para se sentar.

Afora as irregularidades relacionadas às condições inseguras do canteiro de obras e à precariedade dos alojamentos, foram constatadas várias outras infrações trabalhistas envolvendo os operários da obra como um todo, merecendo destaque o fato de a maioria se encontrar sem registro, contratados por intermédio de supostos "empreiteiros" pessoas físicas.

Após tais inspeções, os integrantes da equipe de fiscalização chegaram à conclusão de que a situação de parte dos trabalhadores, os 21 operários migrantes, configurava condição degradante de labor, uma das modalidades da prática do ilícito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Concluíram também que havia provas da prática do aliciamento desses



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhadores por meio de prepostos da empregadora, ainda que alguns deles de realizada forma indireta, por meio de contato telefônico com outros trabalhadores.

Diane de tal constatação, nossa equipe convocou todos os 21 trabalhadores migrantes temporários para comparecerem, no dia seguinte, na no Fórum da Comarca de Serranópolis/GO, (espaço físico gentilmente cedido apenas para a realização de nossas atividades) para serem ouvidos em termos de declaração por escrito.

Ainda no primeiro dia da inspeção, nos reunimos com os prepostos da empresa empregadora, representada pelo Engenheiro Civil [REDACTED] e pelo encarregado da obra [REDACTED]

Durante a referida reunião, comunicamos a caracterização da situação dos 21 trabalhadores como sendo trabalho análogo à condição de escravo. Imediatamente foi expedida Notificação, informando que os contratos de trabalho daquele grupo de operários estavam rescindidos, devendo a empregadora providenciar a regularização dos respectivos contratos de trabalho, realizar o pagamento das verbas rescisórias de todos eles, bem como deveriam garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos e ainda garantir o retorno deles aos seus locais de origem, tudo conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Anexo A-002).

Logo sem seguida, conversei por telefone com a Advogada da empresa, Dra. [REDACTED] OAB/DF n. [REDACTED] repassando toda a situação a ela.

Na manhã do dia seguinte, 29/08/2024, no Fórum da Comarca de Serranópolis/GO, foram colhidos depoimentos de alguns trabalhadores que estavam sendo resgatados, oportunidade em que relataram as tratativas da contratação, bem como as condições de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos.

Posteriormente, a equipe de fiscalização se reuniu pessoalmente com a Advogada [REDACTED] e o Engenheiro [REDACTED] para tratar das questões de pagamento das verbas rescisórias dos resgatados, dano moral individual e cumprimento de obrigações correlatas. Na oportunidade, lhes foi entregue o Termo de Embargo da obra.

Horas depois, após concluirmos os cálculos rescisórios, uma nova reunião com os representantes da empresa foi realizada, onde lhes foi entregue pelos Auditores-Fiscais do Trabalho os valores a serem pagos, bem como foi proposto pelo Defensor Público Federal o valor do dano moral individual a ser pago a título de indenização aos 21 obreiros resgatados. Na ocasião, foram feitas algumas ponderações, principalmente sobre as remunerações dos trabalhadores e valores já eventualmente quitados. Em resposta, informamos que bastava apresentar recibos que os cálculos poderiam ser ajustados ou até mesmo fazermos uma acareação entre cada trabalhador e os representantes da empresa.

Algumas horas mais tarde, sem nenhuma procedência das contestações, os prepostos da empresa concordaram em pagar as verbas rescisórias dos 21 (vinte e um) trabalhadores resgatados, no valor total de R\$ R\$ 252.687,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta sete reais), aqui incluídas despesas de retorno dos trabalhadores aos locais de origem, bem como resarcimentos de valores referentes a alimentação e passagens de vinda para Serranópolis/GO por ocasião do aliciamento. Além disso, pactuaram com o representante da Defensoria Pública da União o pagamento aos operários de dano moral individual no montante de R\$ R\$ 268.460,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e sessenta reais), em três parcelas mensais, a serem pagas em 30/09/2024, 30/10/2024 e 30/11/2024. O cumprimento de tais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

obrigações foi garantido por meio de assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta entre os representantes da empresa e o Procurador do Trabalho e Defensor Público Federal.

Por fim, os Auditores-Fiscais do Trabalho cadastraram os 21 (vinte e um) trabalhadores resgatados no sistema de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, conforme determina a legislação.

O pagamento foi realizado no dia seguinte, 30/09/2024, por meio de depósito em conta.

V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde,

descanso e convívio familiar e social.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total desrespeito à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório por parte do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arrestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-[REDACTED] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

VI. DAS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Além das disposições previstas na Constituição Federal, Tratados Internacionais e normas legais nacionais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", temos ainda disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação do Agentes Públicos diante dessas situações.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo". Vejamos:

"Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.”
(Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa. (grifei)

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, o que configura trabalho análogo à condição de escravo é o quadro contextual das irregularidades, considerado na sua totalidade, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Por fim, temos ainda Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR n. 18/2024, que "estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis". Tal portaria foi regulamentada pela Instrução Normativa GM/MTE n. 07, de 14 de outubro de 2024.

VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A caracterização da situação do caso concreto em questão como sendo "trabalho em condições degradantes" em relação aos 21 operários resgatados decorreu do conjunto de lesões aos citados obreiros.

O fator determinante de tal configuração foi, sem sombra de dúvidas, as condições degradantes de alojamentos às quais estavam submetidos. Os demais fatores como o aliciamento de trabalhadores, as condições inseguras de trabalho do canteiro de obras e a manutenção dos empregados sem registro constituíram infrações que vieram a robustecer o cenário de degradância.

a) Condições de precárias de alojamentos

Como já alhures salientado, os 21 operários resgatados estavam abrigados em 04 alojamentos disponibilizados pela [REDACTED] MARES nas proximidades do canteiro de obras, na cidade de Serranópolis/GO, nos seguintes endereços:

Alojamento 01: [REDACTED]
[REDACTED]

Alojamento [REDACTED]

Planalto, Serranópolis/GO.

Alojamento 03: [REDACTED]

Planalto, Serranópolis/GO.

Alojamento 04: [REDACTED]

09, Setor Planalto, Serranópolis/GO.

As casas onde funcionavam os alojamentos foram alugadas pela empresa [REDACTED] MARES e disponibilizadas aos trabalhadores contratados de outras regiões. Tratava-se de moradias simples e em mau estado de conservação, sendo que duas delas construídas com paredes de placas de cimento.

A empresa só disponibilizava colchões, uma geladeira e um fogão para os trabalhadores. Não havia fornecimento de camas, roupas de cama, armários individuais, locais adequados para preparo e tomada de refeições e nem mesmo cadeiras para se sentar. Além disso, não era providenciada a limpeza de tais abrigos e procedida à coleta de lixo (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

b) Do aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país

O simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é preciso observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas delas:

1) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

2) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

3) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhar pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas. Todas as despesas de transporte e alimentação são de responsabilidade do empregador;

4) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores da construção civil, a NR-18 e NR-24), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto previsão expressa no contrário no contrato de trabalho;

5) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

Não resta dúvida de que o empregador que contrata mão de obra temporária de pessoas de outras localidades, que impliquem mudança temporária de residência do trabalhador, devem-se responsabilizar pelas despesas de transporte de ida e retorno do trabalhador e

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

pelo fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, nos moldes das normas de saúde e segurança no trabalho. Tais obrigações decorrem do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que determina que o empregador é quem deve assumir os riscos da atividade econômica.

O intuito de tais obrigações é garantir condições mínimas aos trabalhadores migrantes temporários, uma vez que não faria sentido terem que estruturar uma moradia (com camas, colchões, armários, fogões, geladeiras, mesas e cadeiras etc.) para morarem apenas por um espaço curto de tempo, por poucos meses ou semanas. Eles nem teriam condições financeiras para isso, pois muitos já vêm com passagens compradas com dinheiro emprestado de algum parente ou amigo.

Cabe aqui também salientar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não se exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com as novas tecnologias e a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular aplicativo WhatsApp, é muito comum o empregador contatar um "gato" (aliciador de trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o trabalhador venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, já configura oferta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem".

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:

"Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

No caso sob análise, todos os 21 (vinte e um) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo eram trabalhadores migrantes temporários, oriundos de outros municípios goianos ou de outros estados, notadamente Ceará e Piauí. Ou seja, eram operários que vieram trabalhar por determinado período na obra da empregadora em Serranópolis/GO, e, ao final da contratação, retornarem aos seus municípios de origem.

O responsável por recrutar os trabalhadores para a obra da empresa [REDACTED] MARES de Serranópolis/GO era o encarregado, Sr. [REDACTED]

As irregularidades praticadas em tal contratação eram as mais diversas. Todos os operários resgatados estavam laborando na informalidade, pois não haviam sido registrados na data correta de admissão (data em que haviam saído de seus locais de origem) e nem mesmo posteriormente quando começavam a trabalhar; não lhes eram pagas e nem resarcidas as despesas com passagens e alimentação durante a vinda para o local de prestação de serviços; não lhes eram fornecidos alojamentos e alimentação adequados; não lhes eram garantido o retorno aos seus locais de origem; também não eram pactuados contratos de trabalho estipulando as regras da prestação de serviços, incluindo formas de remuneração, fornecimento de refeições, alojamentos e pagamento das despesas com transporte e alimentação durante a viagem.

Vejamos o depoimento do encarregado da obra, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (cópia no Anexo A-003).

"trabalha para a investigada [REDACTED] Mares desde o dia 10 de janeiro de 2024, como assistente de engenharia; Que se trata do primeiro emprego na área do declarante; Que exerce as funções conforme designação da investigada; Que foi designado para acompanhar a obra do Residencial London e do Residencial Santa Rita, com 44 (quarenta e quatro) casas em um empreendimento e o restante no outro, na cidade de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Serranópolis, Goiás; Que a contratação dos empreiteiros é realizada por serviço, de forma que o declarante busca entre profissionais da área aquele que atende à necessidade da obra; Que realiza tal busca a partir de anúncios na internet, procura na cidade, "boca-a-boca"; Que como já exerceu atividades de construção em outras cidades, também se vale de tal conhecimento para buscar profissionais; Que não faz distinção entre pessoas naturais ou jurídicas, sendo importante que seja profissional na área de conhecimento e que já tenha equipe; Que o primeiro contato é realizado pelo próprio declarante; Que pode ocorrer de haver intercâmbio entre os prestadores de serviços da [REDACTED] Mares; Que, por exemplo, os empreiteiros [REDACTED] prestavam serviços para [REDACTED] Mares em outras frentes de serviço; Que não tem certeza, mas acha que o [REDACTED] estava prestando serviços em outra obra da [REDACTED] Mares, pois foi indicado pelo coordenador de obras, Sr. [REDACTED]. Que pode ser que um empreiteiro indique outro empreiteiro para prestar os serviços; Que não há um empreiteiro específico que busque prestadores de serviços para a [REDACTED] Mares; Que nessa obra nenhum empreiteiro indicou outro empreiteiro; Que pelo tempo de conhecimento, o empreiteiro com mais tempo em atividade para a [REDACTED] Mares é o Sr. [REDACTED]. Que o declarante indaga ao empreiteiro a quantidade de sua equipe, cabendo ao declarante buscar um imóvel compatível com a quantidade de pessoas a serem alojadas; Que o declarante fornece colchão, botijão, geladeira e gás de cozinha; Que a [REDACTED] Mares paga o aluguel; Que é sugerida a confecção de camas, a partir de paletes da obra; Que tais camas feitas de paletes devem ser confeccionadas pelo declarante; Que o jantar deve ser preparado nas próprias residências que são utilizadas como alojamento, pois fornece fogão, gás e geladeira; Que o café da manhã também é tomado nas casas; Que para o almoço devem os empreiteiros fornecer a quantidade de empregados para o empregado da [REDACTED] Mares do Setor de Almoxarife que, por sua vez, realiza o pedido das marmitas, que devem ser quitadas diretamente pelo empreiteiro quinzenalmente, conforme as medições e pagamentos da [REDACTED] Mares ao empreiteiro; Que o

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

declarante recolhe os talões de água e de energia elétrica, remete para o financeiro da [REDACTED] Mares para pagamento; Que não sabe dizer se há filtros nos alojamentos; Que a [REDACTED] não fornece filtro nos alojamentos; Que na obra há filtro para os empregados; Que a responsabilidade pela compra dos mantimentos para se cozer o café da manhã e o jantar é dos empreiteiros; Que fica bem claro que os valores a serem quitados pela [REDACTED] Mares aos empreiteiros já incluem os gastos para compra de mantimentos alimentícios; Que a [REDACTED] Mares não fornece roupas de cama; Que o chuveiro a água é quente, pois é uma das exigências para se alugar o imóvel; Que tal verificação é feita diretamente pelo declarante; Que a [REDACTED] Mares não fornece produtos para higiene das residências; Que é obrigação do pessoal alojado manter o alojamento limpo; Que os empregados não gostam muito que o declarante visite os alojamentos; Que o declarante não vai aos alojamentos; Que a única visita ao imóvel alugado é quando de sua busca para locação; Que não se recorda quando foi ao alojamento; Que pode ocorrer de o declarante visitar algum imóvel alugado como alojamento quando algum empregado deixar de ficar alojado, a fim de recolher o colchão; Que, por exemplo, para o empregado [REDACTED] não houve necessidade de o declarante fornecer colchão, pois já tinha um no alojamento; Que todos os colchões são novos; Que não há contrato de empreitada celebrado inicialmente para a execução dos serviços; Que, após a execução dos serviços de 15 (quinze) dias, é celebrado um contrato de prestação de serviços com período retroativo aos 15 (quinze) dias passados; Que deve ser conferido, conforme lista de acompanhamento - que consiste numa lista contendo o nome de todos os trabalhadores do empreiteiro - o pagamento de tais empregados, devendo o declarante verificar se houve tal pagamento aos trabalhadores e remeter para o Setor de Financeiro para pagamento do empreiteiro; Que não é a realizado pergunta sobre a capacidade financeira dos empreiteiros quando da seleção; Que, se não houve o pagamento dos trabalhadores, não haverá pagamento da parcela ao empreiteiro; Que tal exigência só é feita a partir da

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

segunda medição, pois na primeira medição o empreiteiro não recebeu qualquer valor da [REDACTED] Mares, o que os impede que seja exigido do empreiteiro o pagamento de seus funcionários; Que o declarante e o auxiliar do declarante, Sr. [REDACTED] fiscalizam a jornada de trabalho e a frequência dos trabalhadores dos empreiteiros; Que por volta das 17h já estão desligando os equipamentos para a obra; Que o declarante corre uma lista contendo o nome de todos funcionários do empreiteiro; Que tal fiscalização ocorre todos os dias; Que o declarante repassa para o mestre a tarefa a ser executada que, por sua vez, a repassa para aos empreiteiros; Que geralmente não precisa passar tal ordem, porque o empreiteiro já sabe sua atividade; Que fiscaliza a qualidade dos serviços prestados pelo empreiteiro; Que, se houver algum erro, o declarante repassa tal informação ao mestre de obras, que é empregado da [REDACTED] Mares, que repassa para o empreiteiro, conforme os padrões estabelecidos refazer a tarefa; Que o declarante pode pedir para um empreiteiro dispensar algum funcionário deste, pois é o responsável pela obra; Que isso já ocorreu em uma oportunidade; Que não pode permitir que empregados dos empreiteiros tumultue a obra, por isso mantém a regularidade de tal prestação de serviços; Que solicita tal desligamento ao empreiteiro, que por sua vez deve acatar a ordem do declarante; Que os trabalhadores dos empreiteiros não têm o contrato de trabalho registrado e tampouco realizaram exames médicos admissionais; Que os trabalhadores dos empreiteiros são treinados; Que, na verdade, faz uma avaliação da tarefa dos trabalhadores terceirizados e, a partir da tarefa realizada, verifica se o trabalhador do empreiteiro está apto ou não para desempenho das atividades; Que na verificação de pagamentos também é conferido se os empregados estão recebendo EPIs, não permitindo o declarante que os trabalhadores executem tarefas sem EPIs; Que o declarante tem conhecimento de alguns trabalhadores são de outros Estados do Brasil; Que, salvo o engano, somente o [REDACTED] contratou trabalhadores de outros Estados; Que geralmente a [REDACTED] Mares ajuda com o custeio de transporte de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

tais trabalhadores até a obra; Que, para tanto, o declarante antecipa a medição para que o empreiteiro tenha capacidade de trazer trabalhadores; Que jamais um empreiteiro pediu reembolso de valores quitados a título de transporte de trabalhadores".

Como se depreende do depoimento acima, não resta a menor dúvida do aliciamento de tais trabalhadores por parte do preposto da empresa, uma vez que eram induzidos a irem para Serranópolis/GO e não eram cumpridas as obrigações trabalhistas, incluindo o fornecimento de alojamentos dignos, alimentação e assunção das despesas de transporte com a ida e retorno aos seus municípios de origem.

Cabe aqui ressaltar que não estamos imputando a prática de crimes a nenhum dos envolvidos, já que tal atribuição cabe aos órgãos de persecução penal, mas apenas apontando fatos que podem configurar indícios de prática de tais condutas ilícitas.

c) Do não cumprimento das normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Como já informado, embora as condições inseguras de trabalho do meio ambiente de trabalho não tenham sido determinantes para a configuração do caso em questão como sendo trabalho escravo contemporâneo (tanto que nem todos os operários da obra foram resgatados), elas se somavam ao cenário de tal caracterização, demonstrando a total negligência e a ausência de um sistema de gestão profissional por parte da empresa [REDACTED] MARES.

Diversas foram as irregularidades constatadas no canteiro de obras. Os andaimes não possuíam sistema de liberação de uso por profissional da área de segurança e saúde no trabalho ou pelo responsável pela obra; igualmente, não dispunham de forração completa dos pisos de trabalho e nem sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

da NR-18; também não dispunham de meios de acesso. Os operários não recebem todos os EPI (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; o bebedouro de água está localizado há cerca de 200 metros dos pontos mais distantes da obra, sendo que é fornecido apenas uma garrafa térmica para cada grupo de trabalhadores que "bebem água no bico do recipiente"; a única instalação sanitária disponibilizada aos operários da obra estava com a descarga danificada e sem funcionamento; as betoneiras não dispunham de cobertura, tendo os trabalhadores que laborarem expostos à insolação excessiva; também não dispunham de aterramento de suas partes condutoras não pertencentes ao sistema elétrico (carcaça); não havia disponível na obra o projeto das instalações elétricas, sendo que estas não estavam sendo executadas de forma segura, conforme NR-10 e NR-18 (partes vivas expostas, emaranhado de cabos elétricos espalhados pelo chão próximos às betoneiras); os trabalhadores que realizavam trabalho em altura não possuíam treinamento da NR-35; havia várias pontas de vergalhões no piso, expostas e sem proteção.

d) Da ausência de registro dos empregados

Embora, isoladamente, a falta de registro de empregados constitua somente uma infração administrativa trabalhista, no caso em questão tem grande relevância, uma vez que corrobora com a total falta de garantias trabalhistas para os operários em questão.

Além disso, o registro do empregado constitui a porta de entrada para garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários do obreiro. Sem registro, em regra, não há direitos trabalhistas como limite de jornada, intervalos intra e interjornadas, descanso semanal remunerado, férias, décimo

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

terceiro salário, FGTS e outros. Também não há benefícios previdenciários com auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria.

E no caso em questão, todos os 21 trabalhadores resgatados estavam sem registro, contratados mediante fraude como supostos empreiteiros, mas que na verdade eram empregados remunerados por produção (vide Auto de Infração n. 22.832.652-4, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/17).

e) Dos depoimentos dos trabalhadores

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos alguns desses depoimentos, onde os trabalhadores relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas (cópias dos documentos originais no Anexo A-004):

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que foi contatado em Confresa/MT, pelo "gato" [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] lhe telefonou perguntando se ele queria fazer os telhados de 25 casas, recebendo por cada uma delas R\$ 850,00. Que aceitou de pronto. Que o Sr. [REDACTED] pagou a passagem de ônibus, de Confresa/MT para Goiânia/GO, mas descontou o valor quando o trabalhador recebeu a segunda quinzena de salário. Que veio no carro do Sr. [REDACTED] de Goiânia para Serranópolis/GO. Que o trabalhador [REDACTED] também veio com eles. Que chegando em Serranópolis o Sr. [REDACTED] mandou o declarante fazer, antes do telhado, o "Arrimo" das obras, pelo preço de R\$ 4.000,00,



INSPÉC^O
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

todo o serviço. Fez o arrimo em 23 dias. Que negociaram e o preço do arrimo foi para R\$ 4.000,00. Que recebeu R\$ 500,00 para dividir entre os 2 trabalhadores, na 1^a quinzena, R\$ 1.500,00 na segunda quinzena, para dividir entre os 2 trabalhadores, pois o Sr. [REDACTED] descontou seiscentos e poucos reais das passagens e R\$ 250,00 de alimentação. Que o terceiro pagamento foi entregue aos 2 trabalhadores, no valor de R\$ 360,00, pois descontou mais de seiscentos e poucos de marmita. Que só recebeu esses pagamentos do Sr. [REDACTED]. Que os pagamentos foram feitos por PIX, Que o Arrimo totalizou em torno de 1.566 m². Que pelo telhado foi-lhe prometido R\$ 8.500,00 pelas 10 casas, R\$ 3.500,00 pelos Rufos das 10 casas e R\$ 1.000,00 pelos Barriletes das 10 casas. Que o Sr. [REDACTED] disse que ele tinha que correr com o serviço e que só pagaria R\$ 350,00 por cada telhado, R\$ 380,00 por cada Rufo e R\$ 100,00 pelo Barrillete de cada casa, o que totalizaria R\$ 8.300,00 por todo o serviço. Que trabalhou 1 semana nesse serviço, fazendo, nesse tempo, a estrutura dos telhados de 4 (quatro) casas. Que após essa 1 semana o declarante disse ao Sr. [REDACTED] que não continuaria o serviço por esse preço. Que o Sr. [REDACTED] disse que se ele abandonasse a obra, não receberia nada. Que o declarante se viu obrigado a encontrar alguém que continuasse a obra pelo preço oferecido pelo Sr. [REDACTED]. Que "vendeu" o serviço para o Sr. [REDACTED]. Que o Sr. [REDACTED] não lhe pagou NADA pelos telhados. Que quem pagou foi o Sr. [REDACTED]. Que ficou 1 semana "parado". Que começou a trabalhar na segunda-feira, dia 26/08, próximo passado, para a empresa [REDACTED] Mares, diretamente. Que não foi registrado. Que o alojamento é alugado pela Construtora [REDACTED] Mares, Que poderia preparar alimentos no alojamento. Que o alojamento tem cama e chuveiro. Que o chuveiro não regula a temperatura então a água ou é quente demais ou é fria. Que só "banhou" 2 vezes no chuveiro quente porque não aguentou. Que trouxe as roupas de cama e banho. Que tem dívidas das marmitas. Que não tem armários. Que no alojamento ficam 5 pessoas "misturadas". Já foram 8. Só recebeu o "capacete", como EPI. Precisou comprar trena, alicate, prumo, nível de mão, esquadro. Que trabalhava em torno de 6h às 16h. Para o almoço era em torno de 1h. Que os horários não eram rígidos. Que se não trabalhasse era chamada a sua atenção pelo Sr. [REDACTED] e não recebia pagamento. Que ficou doente com diarreia crônica por 1 dia mas não recebeu nada pelo dia. Que o Sr. [REDACTED] disse que ele, [REDACTED] pediria demissão da Construtora [REDACTED] Mares, Que sempre recebeu ordens do Sr. [REDACTED] enquanto ele esteve lá. Que desde 2^a feira, dia 26, recebe ordens do novo encarregado. Que

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

não sabe o nome dele. Que deve receber agora, contratado pela Construtora [REDACTED] Mares, de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 por mês. Que continua, desde segunda-feira, dia 26, comprando a sua marmita. Que pede pelo telefone: [REDACTED] Que a sua última alimentação foi ontem às 13h. Que fica receoso de não receber mais comida. Que continuaria na obra se recebesse melhor.

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que foi contratado pelo [REDACTED] em 29/07/2024, encarregado da construtora [REDACTED] Mares; que o [REDACTED] emprestou o dinheiro da passagem de ônibus de Confresa/MT para Serranópolis, no valor aproximado de R\$ 350,00; que depois pagou a passagem em serviço; que não foi fornecido alimentação para a viagem; que a carteira de trabalho não foi assinada; que recebeu oferta inicial para construir o muro de arrimo da obra da [REDACTED] Mares (conjunto habitacional de 50 casas populares da AGEAHB na cidade de Serranópolis) pelo valor de R\$ 4.500,00; que o serviço foi feito conjuntamente com outro obreiro [REDACTED] que esse serviço foi pago em dinheiro pelo [REDACTED] através de PIX; que o [REDACTED] arrumou o alojamento; que no alojamento só tem 01 fogão, 01 colchão e uma geladeira; que o alojamento não tem camas; que o alojamento não tem tanque para lavar as roupas; que o alojamento não tem utensílios domésticos (panelas, pratos, garfos) que o alojamento não tem bebedouro, armários, mesa e cadeiras para tomar refeições; que não recebeu roupa de cama; que não recebeu material de higiene pessoal; que o alojamento não tem sofá e televisão; que dorme no colchão jogado no chão; que no alojamento não é fornecido nenhum tipo de alimentação; que compra as marmitas de uma mulher que não sabe o nome; que gasta R\$ 50,00 de alimentação por dia; que deve R\$ 90,00 para a mulher que fornece as marmitas; que a construtora [REDACTED] Mares forneceu a botina mas descontou no pagamento; que a construtora [REDACTED] Mares forneceu o capacete; que a construtora forneceu algumas ferramentas de trabalho; que comprou ferramentas de trabalho (alicate, trena, prumo e colher de pedreiro), que pagou R\$ 200,00 por essas ferramentas; que o [REDACTED] dava as ordens na obra até uma semana atrás; que atualmente recebe ordens do [REDACTED] [REDACTED] engenheiro de construtora [REDACTED] Mares; que atualmente faz telhado; que foi prometido R\$ 800,00 para fazer o telhado de uma casa e R\$ 300,00 para instalar o rufo do telhado de uma casa, mais R\$ 100,00 a instalação do barrilete de uma casa; que fez 10

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

barriletes; que fez só as armações de telhado de 4 casas; que depois o preço do serviço foi diminuído (R\$ 350,00 pelo telhado; R\$ 100,00 pelo barrilete; e R\$ 380,00 do rufo); que recebeu R\$ 300,00 referente a esse serviço; que deixou de fazer o serviço de telhado porque não foi cumprida a promessa de pagamento inicial; que mudou de serviço e está a três dias fazendo encanação de caixas de esgoto; que foi prometido pelo [REDACTED] (engenheiro da [REDACTED] Mares) R\$ 300,00 por cada caixa de esgoto; que ainda não recebeu esse serviço; que em todo o período trabalhado no canteiro de obras recebeu R\$ 1.500,00, depois de todos os descontos (alimentação, ferramentas e botina); que trabalha das 07:00 até às 17:00 hs, que uns três dias, fazendo muro de arrimo, ficou trabalhando até dez horas da noite; que a última vez que comeu foi ontem no almoço; que no momento não tem nenhum dinheiro; que está com medo que a mulher da marmita não vai fornecer a alimentação. Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que começou trabalhar para a construtora [REDACTED] Mares em 29/07/2022, em São João da Aliança/GO; que foi contratado para a função de pedreiro; que a carteira de trabalho não foi assinada; que trabalhava com um ajudante, por produção; que recebia R\$ 2.442,00 até a altura de laje por casa; que recebia R\$ 1.400,00 por platibanda por casa; que também trabalhou em outras obras; que os engenheiros e coordenadores da construtora [REDACTED] Mares pediam para trazer mais operários para as obras; que os alojamentos dos operários eram fornecidos e pagos pela construtora [REDACTED] Mares; que os profissionais eram pagos por produção e os serventes por diária (R\$ 85,00); que primeiro o serviço era feito depois firmava os contratos com a construtora [REDACTED] Mares; que a [REDACTED] Mares pagava os serviços conforme a tabela deles; que tirava livre em média de 7.000,00 a 8.000,00 por mês; que recebeu da construtora o valor do serviço combinado; que trabalhava junto com os operários; que fazia alvenaria, reboco, e as vezes contrapiso; que era encarregado da equipe que trazia para trabalhar nas obras; que mora no alojamento da construtora [REDACTED] Mares com mais cinco operários; que a [REDACTED] Mares paga as contas de água e luz do alojamento; que só recebeu colchão, fogão e geladeira; que não recebeu cama e dorme no colchão jogado no chão; que não recebeu roupa de cama; que o alojamento não tem armários; que faz a limpeza do alojamento; que cada operário

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

limpava um pouco o alojamento. Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que trabalha para a construtora [REDACTED] Mares, desde 2022; que iniciou na obra em São João da Aliança/GO; que trabalhou uns 3 meses; que depois disso foi embora para o Piauí; que voltou em outubro de 2023 para trabalhar na obra de São Francisco/GO, que ficou 15 dias nessa obra; que depois foi trabalhar na obra de Varjão, onde trabalhou uns 2,5 meses; que depois voltou para o Piauí, no final do ano 2023; que em abril de 2024 recebeu oferta de serviço do [REDACTED] empreiteiro da Construtora [REDACTED] Mares; que foi contratado para trabalhar na obra da [REDACTED] Mares em Itajá/GO com mais outros 4 trabalhadores; que saiu de ônibus da sua terra em 07/04/2024; que pagou a passagem até Brasília no valor de R\$ 251,85; que pagou a passagem de Brasília até Goiânia no valor R\$ 90,00; que pagou a passagem de Goiânia até Itajá/GO, pelo valor de R\$ 188,95, chegando em 09/04/2024; que a carteira de trabalho não foi assinada; que pagou toda a despesa com alimentação na viagem, que trabalhou com outros 4 obreiros na instalação de placas de pre-moldados na obra da [REDACTED] Mares em Itajá/GO; que em 19/06/2024, foi transferido para obra da [REDACTED] Mares em Varjão/GO; que pagou a passagem até Goiânia/GO no valor de 188,95, e que depois pagou um taxi de Goiânia para Varjão no valor de R\$ 190,00; que trabalhou fazendo fossas nessa obra, por volta de 2 meses e pouco, que ficou parado no alojamento esperando abrir frente de serviço por mais de uma semana, não recebendo pelo tempo parado; que ganhava R\$ 100,00 por metro de fossa; que recebeu pelo serviço combinado; que depois foi transferido para obra da [REDACTED] Mares em Serranópolis; que pagou a passagem no valor de R\$ 156,00; que foi para o alojamento da construtora [REDACTED] Mares; que no alojamento tem 4 operários; que no alojamento só tinha fogão e a geladeira; que não tinha gás de cozinha; que passou cinco dias comprando marmita por R\$ 10,00 no almoço e R\$ 25,00 na janta; que depois passaram a comprar os alimentos no supermercado e faziam a própria comida; que o alojamento não tem camas; que foi fornecido colchão; que dorme no colchão jogado no chão; que o alojamento não tem tanque para lavar as roupas; que o alojamento não tem utensílios domésticos (panelas, pratos, garfos, etc.); que o alojamento não tem bebedouro, armários, mesa e cadeiras para tomar refeições; que não recebeu roupa de cama; que não recebeu material de higiene

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

pessoal; que o alojamento não tem sofá e televisão; que não é feita a limpeza do alojamento; que a construtora [REDACTED] Mares não forneceu nenhum equipamento de proteção individual; que comprou ferramentas de trabalho (três picaretas, duas pás, sari), que pagou R\$ 660,00 por essas ferramentas; que ultimamente estava fazendo fossas; que recebia R\$ 520,00 por duas fossas em cada casa; que ainda tem a receber da construtora o valor de R\$ 4.260,00. Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que telefonou de São Raimundo/CE, para o "gato" [REDACTED] na noite do dia 14/01/2024, perguntando se ele tinha trabalho para o declarante, Que no dia 15/01/2024, já saiu em companhia do Sr. [REDACTED] (trabalhador), de ônibus clandestino, para a cidade de Brasília, e de lá pegaram um táxi para Varjão/GO. Que ficou na única obra da Construtora [REDACTED] Mares, em Varjão de 20/01/2024 a 25/04/2024. Que trabalhou de servente, em empreita a R\$ 85,00 por dia. Recebia café-da-manhã, almoço e janta, gratuitos. Recebia por quinzena, R\$ 1020,00. Que terminou a empreita e recebeu tudo que lhe era devido. Não teve a CTPS assinada. Que o Sr. [REDACTED] pagou o táxi e mandou o declarante [REDACTED] para a cidade de Tarumã/GO, em outra obra de construção civil. Nela trabalhou como servente, ganhava R\$ 85,00 como diária, e recebia café-da-manhã, almoço e janta, gratuitos. Ficou nessa obra em torno de 2 semanas, entre os meses de abril e maio/2024. A obra também era da Construtora [REDACTED] Mares. Que os outros trabalhadores estavam insatisfeitos e foram todos trabalhar em outra empresa, abandonando essa obra. Que o declarante telefonou para o Sr. [REDACTED] e ele disse que o [REDACTED] sairia de Goiânia para Serranópolis e apanharia o declarante em Tarumã. Que a ligação ocorreu em um dia, no outro o declarante permaneceu em Tarumã e no outro saiu da cidade. Que em Tarumã não teve a CTPS assinada. O declarante começou a trabalhar em Serranópolis pelo dia 25/05/2024, como pedreiro. Que o seu ganho é por produção. Que recebe por quinzena, Que recebeu R\$ 1.325,00 em quase todas as quinzenas. Que recebeu como menor quinzena R\$ 980,00 e como maior quinzena R\$ 2.650,00. Que só vem recebendo o almoço às custas do Sr. [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] trabalha para a [REDACTED] Mares. As outras refeições o declarante arca com o valor. O Sr. [REDACTED] diz que assim é porque está como

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

pedreiro. Que para os serventes o Sr. [REDACTED] continua fornecendo as 3 refeições. Que o declarante vem recebendo o seu salário por quinzena, nos valores combinados. Que o Sr. [REDACTED] faz os pagamentos. Que não recebeu nenhum EPI. Que sofre de alergia, Que coça demais. Que a doença surgiu após o declarante vir trabalhar com o Sr. [REDACTED]. Que os sintomas agravam muito com o contato com o cimento. Que está no alojamento da Dona [REDACTED]. Não há camas, armários. Preparam as refeições todas as noites. Não há cadeiras, mesas ou TV. Comprou a colher de pedreiro, broxa, desempenadeira, esquadro, trena e nível de mão. Quem paga o alojamento é a [REDACTED] Mares. O declarante comprou as roupas de cama e toalhas. O alojamento é insatisfatório. Que de zero a dez, a nota seria três ou quatro. Que o serviço estava parado e o declarante estava indo embora. Voltou da cidade de Jataí para Serranópolis para atender essa fiscalização. Que não teve acerto rescisório. Que a empresa não aceita atestado médico. Que está alojado com outro trabalhador em 1 quarto pequeno. Os colchões quase encostam um no outro. Há 1 empregado que dorme na sala. Não há materiais de primeiros socorros. Que não deseja continuar na obra.

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"(...) "iniciou a execução do contrato de trabalho há mais ou menos 20 (vinte) dias, acreditando entre o dia 07 a 09 de agosto; Que se recorda que foi no dia 08 de agosto de 2024 o inicio da execução do contrato de trabalho, pois era uma quinta-feira; Que na cidade do declarante há obra da [REDACTED] Mares, mas que já está finalizando; Que foi proposto, ainda na cidade de origem do declarante, que se movesse para a cidade de Serranópolis, para executar atividades de furar fossa e descer manilhas; Que tal foi proposto pelo Sr. [REDACTED] pelo que se recorda, então engenheiro da obra em Santa Rita do Araguaia; Que o declarante celebrou contrato verbal de empreitada; Que o declarante se valeu de seus próprios recursos para se deslocar para a cidade de Serranópolis; Que o declarante deveria levar a própria equipe para a execução das atividades; Que a [REDACTED] Mares prometeu o aluguel de casa, como alojamento, mas que toda a despesa com alimentação, transporte seria do declarante; que as ferramentas de trabalho seria de responsabilidade do declarante; Que estimou mais ou menos 30 a 35 dias para o término das atividades; Que o declarante contratou dois ajudantes; Que a responsabilidade pelo pagamento seria do declarante, mas que a



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

empresa deveria pagar ao declarante para este quitar os salários; Que o declarante iria executar as atividades como pessoa natural, eis que não tem constituída pessoa jurídica; Que o declarante não teria condições de arcar com os salários dos empregados se a [REDACTED] Mares não quitasse o valor mensal devidamente prometido em contrato verbal; Que o declarante, se tal ocorresse, venderia algum bem, mas quitaria os direitos dos trabalhadores que foram por ele contratados; Que os trabalhadores não foram registrados, não realizaram exames médicos, não realizaram treinamento e nem sequer recebiam EPIs; Que os dois ajudantes se deslocaram da cidade de Santa Rita do Araguaia; Que o declarante arcou com os custos do transporte de um trabalhador e o outro o declarante transportou em sua própria moto; Que o valor da empreitada seria R\$ 520,00 por perfuração e mais R\$ 15,00 por manilha descida; Que há 50 (cinquenta) casas sendo construídas; Que, cada casa, deveria receber duas perfurações (uma para a fossa e a outra fossa séptica) e mais 09 (nove) manilhas por casa; Que iniciava a jornada às 07h e encerra às 18h30, sempre com pelo menos 1h de intervalo intrajornada; Que trabalhavam de domingo a domingo, sendo que, aos domingos, trabalhavam geralmente até o meio-dia; Que não trabalharam no feriado de domingo, pois tiveram de retornar à cidade em virtude do falecimento do irmão de um dos trabalhadores; Que a [REDACTED] Mares quitava o valor da empreitada por meio de depósito bancário ou PIX; Que o declarante pagava os trabalhadores em sextas-feiras alternadas por meio de PIX; Que não havia recibo ou nota de prestação de serviços emitida pela [REDACTED] Mares; Que o declarante também não cobrava recibo dos trabalhadores dos salários pagos; Que os encarregados, cujo nome não se recorda, é quem dava ordens na obra; Que um dos encarregados deu ordens de onde e quando iniciar as obras; Que outro encarregado, que também não se recorda o nome ou alcunha, verificava e batia fotografias dos serviços realizados pelo declarante e os trabalhadores; Que jamais pediram para corrigir algum serviço executado pelo declarante; Que já ocorreu, pelo se recorda, alterando o que disse anteriormente, que teve uma correção de serviços determinada pelo engenheiro, mas a falha foi do encarregado que determinou que o serviços fosse feita de forma incorreta e não ao declarante e sua turma; Que, por ordens do engenheiro, tiveram de corrigir o erro; Que havia controle tão somente da regularidade de atividades, frequência ao trabalho, mas não da jornada de trabalho executada; Que pelo que entende, o encarregado que batia fotografias era quem controlava a frequência e a qualidade dos serviços prestados; Que o declarante estava

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

alojado na "Casa Azul"; Que o alojamento não tinha água potável; Que utilizavam de água da torneira para encher garrafas PETs e refrigerá-las na geladeira; Que não há camas no alojamento, mas que a [REDACTED] Mares forneceu colchões; Que não foi fornecido roupas de cama; Que era de obrigação dos trabalhadores comprarem itens de higiene pessoal; Que era de responsabilidade do declarante fornecer café da manhã, almoço e janta; Que todas as refeições eram tomadas na casa, pois era próxima do canteiro de obras; Que o declarante comprou uma garrafa térmica, que deveria ser compartilhada por três trabalhadores; Que a garrafa térmica tinha por capacidade 05 litros; Que bebiam na própria garrafa, pois não havia copos; Que eram os próprios trabalhadores que executavam a limpeza do alojamento; Que a água do chuveiro era quente; que havia 05 (cinco) trabalhadores alojados na "casa azul"; Que o declarante foi conduzido ao alojamento pelo engenheiro [REDACTED] mas ele já não está mais trabalhando na empresa investigada; Que jamais outro representante da investigada compareceu ao alojamento; Que foi prometido ao declarante que seriam alojados em local digno, todavia, ao chegar ao local, percebeu que o alojamento já estava habitado por outros trabalhadores e que as promessas não seriam cumpridas; Que questionou sobre as condições do alojamento, mas que nada foi resolvido pela investigada".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"iniciou a execução do contrato no dia 03 de junho de 2024, todavia se deslocaram do Ceará no dia 30.05.2024, chegando no dia 1º de junho em Goiânia; Que no dia 1º de junho embarcaram novamente em ônibus em Goiânia e desembarcaram no início da noite do mesmo dia em Serranópolis; Que gastou mais ou menos R\$ 1.000,00 de transporte e alimentação para chegar a Serranópolis; Que foi convidado a trabalhar pelo empreiteiro [REDACTED] na cidade de Serranópolis; Que o declarante executaria atividades de reboco das casas; Que a empreitada do Sr. [REDACTED] seria de alvenaria e de aplicar massa nas casas; Que o declarante deveria arcar com os custos do transporte e alimentação até a cidade de Serranópolis; Que acha que o alojamento era por conta da [REDACTED] Mares; Que o Sr. [REDACTED] prometeu alojamento, sendo que a [REDACTED] Mares iria fornecer café da manhã e almoço; Que o jantar seria por conta dos próprios trabalhadores; Que assim foi feito, tendo o declarante que comprar mantimentos na cidade e fazer o próprio jantar; Que o fogão e o gás de cozinha eram fornecidos pela [REDACTED] Mares; Que gastava em torno de R\$ 85,00 por semana com alimentação; Que a energia e a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

água eram custeadas pela empresa [REDACTED] Mares; Que ficavam alojados em torno de 05 (cinco) trabalhadores na casa; Que o aluguel da casa é pago pela [REDACTED] Mares; Que não havia camas, mas apenas colchões fornecidos pela [REDACTED] Mares; Que a [REDACTED] Mares não fornecia produtos de higiene pessoal ou de limpeza dos alojamentos; Que eram os próprios trabalhadores quem executavam a limpeza do alojamento; Que não havia armários para guardar os pertences pessoais; Que não havia água potável; Que os trabalhadores enchiam as garras PETs com água da torneira e colocavam na geladeira para refrigerar; Que nas frentes de trabalho havia bebedouro com água potável; Que tinha chuveiro com água quente; Que os colchões foram fornecidos pelo Engenheiro [REDACTED] logo após a chegada dos trabalhadores; Que combinou de receber R\$ 2.650,00 por casa; Que o salário seria pago pelo Sr. [REDACTED] mas que combinou de o Sr. [REDACTED] primeiro receber da [REDACTED] Mares para ter condições de pagar ao declarante; Que acha que se a empresa não pagar, acha que o Sr. [REDACTED] arcaria com o pagamento, muito embora entenda que a [REDACTED] Mares é quem sustenta a atividade; Que recebia quinzenalmente por meio de PIX na conta bancária do declarante; Que o PIX era realizado pelo Sr. [REDACTED] Que era a própria [REDACTED] Mares quem confeccionava recibos e não o Sr. [REDACTED] [REDACTED] recibos eram confeccionados pelo encarregado da [REDACTED] Mares; Que iniciava a jornada de trabalho por volta das 07h e encerrava por volta das 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira aos sábados, sendo que aos sábados trabalhavam até o meio-dia; Que as ordens eram exaradas pelo engenheiro, mestre de obras e pelo Sr. [REDACTED] Que já chegou a receber ordens direta do engenheiro para refazer serviços; Que o Sr. [REDACTED] pouco dava ordens; Que o Sr. [REDACTED] pouco trabalhava nas obras; Que o declarante não foi registrado, não recebeu treinamentos e tampouco fez exames médicos admissionais; Que era de responsabilidade do declarante comprar algumas ferramentas de trabalho, como colher de pedreiro, desempenadeira e a brocha; Que era de responsabilidade do declarante comprar os EPIs para trabalhar".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"iniciou a execução do contrato no dia 26 de agosto de 2024; Que o declarante estava em outra obra da [REDACTED] Mares, em Itauçú, GO; Que o [REDACTED] empreiteiro, convidou o declarante para trabalhar na cidade de Serranópolis; Que o declarante já conhecia o Sr. [REDACTED] da cidade de origem de ambos na Paraíba; Que o declarante recebia por diárias na obra da investigada na cidade de Itauçú; Que seria mais



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

vantajoso trabalhar em Serranópolis ao invés de receber por diária na cidade de Itauçu; Que não tinha trabalhado antes para a [REDACTED] Mares; Que o declarante se locomoveu de Itauçu para Serranópolis com seus próprios recursos financeiros; Que o declarante gastou R\$ 145,00 de transporte de Itauçu para Serranópolis; Que a empresa não indenizou o declarante pelo custo de transporte; Que o declarante celebrou contrato verbal com o Sr. [REDACTED] Que não sabia anteriormente que o serviço seria executado para a [REDACTED] Mares, mas que tomou conhecimento logo em seguida quando chegou à obra; Que a [REDACTED] Mares é quem paga pelo aluguel de casa, como alojamento, sendo que a alimentação era fornecida pelo empreiteiro [REDACTED] toda o transporte seria do declarante para chegar à obra e para ela deixar; que as ferramentas de trabalho seria de responsabilidade do empreiteiro [REDACTED] Que estimou mais ou menos 60 dias para o término das atividades; Que os salários do declarante seriam pagos pelo empreiteiro [REDACTED] mas que o combinado foi de o empreiteiro [REDACTED] receber da [REDACTED] Mares para ter condições de pagar o declarante; Que combinou de receber em sextas-feiras alternadas; Que somente poderiam receber após a medição da empresa [REDACTED] Mares e o fechamento de tal medição; Que o declarante não foi registrado, não realizou exames médicos, não realizou treinamento; Que o declarante recebeu apenas botas do empreiteiro [REDACTED] Que o declarante não trabalhava com capacetes, sendo que a [REDACTED] Mares tinha conhecimento e não forneceu, pois não havia capacetes na obra; Que o declarante estava executando atividades de montar a estrutura metálica e o telhado das casas; Que há 50 (cinquenta) casas sendo construídas; Que combinou de receber R\$ 150,00 por diária; Que as casas são iguais; Que iniciava a jornada às 07h e encerra às 17h, sempre com pelo menos 1h de intervalo intrajornada; Que trabalhavam de segunda-feira a sábado; Que o empreiteiro [REDACTED] era quem dava ordens; Que os serviços eram medidos e conferidos pelo engenheiro da obra; Que tal engenheiro batia fotografias das casas e dos serviços prestados para fins de registro; Que o declarante estava alojado na "Casa vermelha"; Que o alojamento não tinha água potável; Que utilizavam de água da torneira para encher garrafas PETs e refrigerá-las na geladeira; Que não há camas no alojamento, mas que a [REDACTED] Mares forneceu colchões; Que não foi fornecido roupas de cama; Que era de obrigação dos trabalhadores comprarem itens de higiene pessoal; Que era de responsabilidade do empreiteiro [REDACTED] fornecer café da manhã, almoço e janta; Que o café da manhã e jantar eram tomados na casa; Que o almoço era tomado no canteiro da obras; Que tomavam o almoço num local



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

improvisado como refeitório no canteiro de obras; Que havia instalação sanitária na obra; Que não havia local apropriado para descanso no canteiro de obras, tendo que descansar improvisadamente dentro da casas; Que, em virtude de não ter local para descanso, geralmente não gozava de 1h de intervalo intrajornada, de forma que tomava o almoço e então já iniciava a prestação de serviços; Que compartilhava de garrafa térmica com capacidade de 05 (cinco) litros; Que compartilhavam o mesmo copo para tomar água; Que já tomou água diretamente na garrafa, em razão de não haver copos; Que eram os próprios trabalhadores que executavam a limpeza do alojamento; Que a água do chuveiro era quente; que havia 04 (quatro) trabalhadores alojados na "casa vermelha"; Que o declarante foi conduzido ao alojamento pelo empreiteiro [REDACTED] Que o engenheiro da obra já compareceu ao alojamento, para tratar de assuntos diversos e "vê como estava lá e pronto"; Que o "gato" [REDACTED] prometeu ao declarante que o alojamento seria digno, com cama, colchão; Que a [REDACTED] Mares prometeu alimentação de boa qualidade e farta, mas que só havia arroz na obra anterior; Que na obra de Serranópolis ficou sempre claro que não haveria cama e que as condições eram ruins, "pois é padrão da [REDACTED] mares".

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"iniciou a execução do contrato no dia 10 de agosto de 2024; Que o declarante estava em Lins, SP, e um engenheiro da [REDACTED] Mares, Sr. [REDACTED] manteve contato com o declarante propondo contrato na cidade de Serranópolis; Que o contato foi mantido há mais ou menos dois meses; Que o declarante não se moveu de imediato, pois estava terminando outro serviço; Que não tinha trabalhado antes para a [REDACTED] Mares; Que o declarante se moveu para Brasília, DF, para a casa da namorada do declarante e, logo em seguida se moveu, para Serranópolis; Que o declarante se deslocou de ônibus para a cidade de Serranópolis; Que o declarante saiu de Brasília e foi para Goiânia e, de lá, foi para a cidade de Serranópolis; Que o custo total de passagem foi R\$ 205,00, sendo R\$ 60,00 de Brasília para Goiânia e, de Goiânia para Serranópolis, mais R\$ 145,00; Que a empresa não indenizou o declarante pelo custo de transporte; Que o declarante celebrou contrato verbal de empreitada; Que o declarante deveria levar a própria equipe para a execução das atividades; Que a [REDACTED] Mares prometeu o aluguel de casa, como alojamento, mas que toda a despesa com alimentação, transporte seria do declarante; que as ferramentas de trabalho seria de responsabilidade do declarante; Que estimou mais ou menos 50 dias para o término das atividades;



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Que o declarante contratou um ajudante; Que a responsabilidade pelo pagamento seria do declarante, mas que a empresa deveria pagar ao declarante para este quitar os salários; Que o declarante iria executar as atividades como pessoa natural, eis que não tem constituida pessoa jurídica; Que o declarante não teria condições de arcar com os salários dos empregados se a [REDACTED] Mares não quitasse o valor mensal devidamente prometido em contrato verbal; Que o declarante, se tal ocorresse, venderia algum bem, mas quitaria os direitos dos trabalhadores que foram por ele contratados; Que o trabalhador não foi registrado, não realizou exames médicos, não realizou treinamento; Que o declarante forneceu botas, mas que o capacete foi fornecido pela [REDACTED] Mares; Que o ajudante se deslocou de cidade próxima a Goiânia para Serranópolis, a convite do declarante; Que o declarante não arcou com os custos do transporte do ajudante; Que o declarante deveria receber por quinzena; Que o declarante estava executando atividades de montar a estrutura metálica e o telhado das casas; Que há 50 (cinquenta) casas sendo construídas; Que receberia R\$ 700,00 por tarefa executada por casa; Que as casas são iguais; Que iniciava a jornada às 07h e encerra às 17h30, sempre com pelo menos 1h de intervalo intrajornada; Que trabalhavam de segunda-feira a sábado; Que a [REDACTED] Mares quitava o valor da empreitada por meio de depósito bancário ou PIX, mas que não recebeu ainda valores da investigada; Que o declarante ainda não quitou salários ao ajudante, Sr. [REDACTED] pois ele iniciou a prestação de serviços nesta semana; Que os encarregados, cujo nome não se recorda, é quem dava ordens na obra; Que um dos encarregados deu ordens de onde e quando iniciar as obras; Que outro encarregado, que também não se recorda o nome ou [REDACTED] verificava e batia fotografias dos serviços realizados pelo declarante e pelo trabalhador; Que jamais pediram para corrigir algum serviço executado pelo declarante; Que havia controle tão somente da regularidade de atividades, frequência ao trabalho, mas não da jornada de trabalho executada; Que pelo que entende, o encarregado que batia fotografias era quem controlava a frequência e a qualidade dos serviços prestados; Que o declarante estava alojado na "Casa vermelha"; Que o alojamento não tinha água potável; Que utilizavam de água da torneira para encher garrafas PETs e refrigerá-las na geladeira; Que não há camas no alojamento, mas que a [REDACTED] Mares forneceu colchões; Que não foi fornecido roupas de cama; Que era de obrigação dos trabalhadores comprarem itens de higiene pessoal; Que era de responsabilidade do declarante fornecer café da manhã, almoço e janta; Que o café da manhã e

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

jantar eram tomados na casa; Que o almoço era tomado no canteiro da obras; Que tomavam o almoço num local improvisado como refeitório no canteiro de obras; Que havia instalação sanitária na obra; Que não havia local apropriado para descanso no canteiro de obras; Que, em virtude de não ter local para descanso, geralmente não gozava de 1h de intervalo intrajornada, de forma que tomava o almoço e então já iniciava a prestação de serviços; Que o declarante comprou uma garrafa térmica, que deveria ser compartilhada pelo declarante e pelo ajudante; Que não compartilhavam copos; Que eram os próprios trabalhadores que executavam a limpeza do alojamento; Que a água do chuveiro era quente; que havia 04 (quatro) trabalhadores alojados na "casa vermelha"; Que o declarante foi conduzido ao alojamento pelo engenheiro da obra, mas que não se recorda o nome de tal engenheiro; Que jamais outro representante da investigada compareceu ao alojamento; Que não foi prometida cama ao declarante, mas apenas colchão para pernoitar no alojamento".

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana em relação aos obreiros em questão, os prepostos da empresa Empregadora foram comunicados de que aquela situação configurava condições análogas às de escravo. Com isso, tais empregados seriam resgatados daquela condição (conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021) e não mais poderiam continuar laborando daquela forma. Foi comunicado também da paralisação das atividades do referido canteiro de obra, tendo em vista que as condições de labor do local constituíam grave e iminente risco.

Com isso, a empresa fora notificada, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a regularizar

¹ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

os contratos de trabalho dos referidos trabalhadores; realizar os pagamentos de seus direitos trabalhistas e suas verbas rescisórias; garantir o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, além de cumprir outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-002).

2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Quanto cadastramento no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR, conforme determina o art.2º-C2 da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, todos foram cadastrados em tal benefício (Requerimentos no Anexo A-005).

3. Do pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual e coletivo.

Após notificada para tal, os representantes de empresa empregadora procederam ao registro dos 21 (vinte e um)

fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.
(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhadores resgatados, bem como pagou-lhes suas verbas rescisórias no valor total de R\$ R\$ 252.687,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta sete reais) (vide Planilha de cálculos no Anexo A-006). Além disso, pactuaram com o representante da Defensoria Pública da União o pagamento aos operários de dano moral individual no montante de R\$ R\$ 268.460,00(duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e sessenta reais), em três parcelas mensais (Vide Termo de Ajuste de Conduta no Anexo A-007).

Quanto a possível pagamento de dano moral coletivo, tal ficou de ser tratado em audiência futura, entre os representantes da empregadora e o Ministério Público do Trabalho.

4. Do embargo da obra

Tendo em vista que algumas irregularidades constatadas constituíam situações de grave e iminente risco, foi determinado o embargo total da referida obra, conforme Termo de Embargo n. 1.090.70-6, emitido em 29/08/2024 (cópia no Anexo A-008). A suspensão de tal medida restritiva foi realizada na data de 06/10/2024 (cópia no Anexo A-009).

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 34 (trinta e quatro) autos de infração, praticamente todos eles relacionados direta ou indiretamente a irregularidades envolvendo dos 21 (vinte e um) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já alhures afirmado, o trabalho em condições degradantes consiste num conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

como um objeto, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, a caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo.

No caso concreto em questão, as infrações constatadas que, em conjunto, configuraram "condição análoga à de escravo", além de infrações à legislação trabalhista, subsistem-se também nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstas no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais explicado. Vejamos as infrações constatadas, salientando que descrições de cada uma delas encontram-se nos autos de infração correspondentes (cópias no Anexo A-010):

	Auto de Infração	Infração	Capitulação
1	22.832.594-3	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.832.637-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.832.652-4	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	22.834.046-2	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.
5	22.834.048-9	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
6	22.834.051-9	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
7	22.834.053-5	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável,	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

		filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador, sendo vedado o uso de copos coletivos.	Portaria SEPRT nº 3.733/2020. 25
8	22.834. 055-1	Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18 com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
9	22.834. 057-8	Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
10	22.834. 058-6	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.
11	22.834. 060-8	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
12	22.834. 062-4	Deixar a organização de assegurar a realizar a Análise de Risco - AR e/ou de emitir, quando aplicável, a Permissão de Trabalho - PT.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1, alínea "b", da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
13	22.834. 064-1	Deixar de executar e/ou manter as instalações elétricas conforme projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.2 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
14	22.834. 066-7	Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
15	22.834. 068-3	Mantar as máquinas e equipamentos estacionários localizados em ambiente não coberto e/ou sem iluminação adequada às atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.10.1.2 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
16	22.834. 070-5	Deixar de elaborar o PGR por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e/ou deixar de manter o PGR atualizado, de acordo com a etapa da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.2 e 18.4.3.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
17	22.834. 072-1	Deixar de contemplar no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) do canteiro de obras a documentação elencada no subitem 18.4.3 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
18	22.834. 074-8	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
19	22.834. 076-4	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6 alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
20	22.834. 078-1	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1 alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
21	22.834. 080-2	Deixar de atender ao disposto no subitem 18.9.2 da NR-18, quanto às aberturas no piso.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.2, alíneas "a" e "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

22	22.834.082-9	Deixar de proteger as extremidades de vergalhões que ofereçam risco para os trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.3.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
23	22.834.084-5	Deixar a organização de constituir SESMT estadual quando o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos da mesma unidade da federação alcance os limites previstos no Anexo II da NR 04, desde que nenhum estabelecimento individualmente se enquadre.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4.4 da NR-4, com redação da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022.
24	22.834.086-1	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
25	22.834.088-8	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
26	22.834.090-0	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
27	22.834.092-6	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
28	22.834.094-2	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
29	22.834.096-9	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
30	22.834.098-5	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
31	22.834.100-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
32	22.834.102-7	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividade de trabalho em altura de acordo com estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), em especial o item 7.5.3, considerando as patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura e/ou fatores psicosociais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.4 da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
33	22.834.104-3	Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.2, alínea "b", 1.5.4.3.1, alíneas "a", "b" e "c", e 1.5.4.3.2 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
34	22.834.107-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento de trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 10.8.8, 10.8.8.1, 10.8.8.2, 10.8.8.3 e 10.8.8.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 508/2016.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e em relação a alguns deles foi colhido o depoimento por escrito (Anexo A-004);
- b) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos quatro alojamentos de trabalhadores, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001);
- c) Um dos prepostos do empregador foi ouvido em Termo de Declarações (Anexo A-003).
- d) Foi enviado Ofício ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis (Anexo A-011)
- e) Também foram analisados e/ou produzidos diversos outros documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e também estão aqui anexados, a exemplo dos Autos de Infração e termo de embargo, dentre vários outros.

X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme explanado no decorrer deste relatório, a empresa [REDACTED] MARES INCORPORAÇÕES havia pactuado diversos contratos de construção de conjuntos habitacionais com o estado de Goiás, por meio da AGEAB. Com isso, vem desenvolvendo tais atividades há alguns anos em vários municípios goianos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Especificamente em Serranópolis, onde foram resgatados os 21 operários, verificou-se que os mais antigos laboravam no local desde início de janeiro de 2024, portanto havia cerca de 08 meses.

XI. RELAÇÃO E DADOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Segue os nomes dos resgatados e alguns de seus dados. Outras informações pessoais podem ser obtidas nos requerimentos de seguro-desemprego (Anexo A-004).

Nome	FONE	Adm	Saida	CPF
1		22/06/2024	28/08/2024	
2		08/08/2024	28/08/2024	
3		12/02/2024	28/08/2024	
4		30/05/2024	28/08/2024	
5		30/05/2024	28/08/2024	
6		29/06/2024	28/08/2024	
7		20/07/2024	28/08/2024	
8		08/04/2024	28/08/2024	
9		01/06/2024	28/08/2024	
10		15/01/2024	28/08/2024	
11		15/05/2024	28/08/2024	
12		12/06/2024	28/08/2024	
13		09/08/2024	28/08/2024	
14		22/08/2024	28/08/2024	
15		05/05/2024	28/08/2024	
16		07/04/2024	28/08/2024	
17		17/04/2024	28/08/2024	
18		10/08/2024	28/08/2024	
19		10/08/2024	28/08/2024	
20		29/07/2024	28/08/2024	
21		27/04/2024	28/08/2024	

XII. DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “**recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração**” (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, sem seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de removê-la órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/20211, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
I - trabalho forçado;
II - jornada exaustiva;
III - condição degradante de trabalho;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal." (Grifei).

.

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, por meio de fraude e engano sob falsas promessas, sendo que tal transferência acabou por submetê-los a trabalho em

condições análogas às de escravo, já que dessa condição foram resgatados.

Assim, embora esteja clara a prática do aliciamento e a transferência dos 21 (vinte e um) operários resgatados, bem como a sua submissão a condições análogas às de escravo, resta avaliar a presença ou não do elemento subjetivo do tipo previsto no supracitado dispositivo legal (art. 149-A, CP), ou seja, se o aliciamento ou a transferência desses trabalhadores de outros estados da federação para Goiás se verificou com o fim de submetê-los a condições análogas às de escravo.

XIII. CONCLUSÃO

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora [REDACTED] MARES INCORPORAÇÕES LTDA" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- [...]
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- [...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora [REDACTED] MARES INCORPORAÇÕES LTDA demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 21 (vinte e um) obreiros abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, especialmente na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) CGTRAE - Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas, do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - PTM Rio Verde/GO (IC [REDACTED])
- c) MPF/PRGO - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás.
- d) DPU - Defensoria Pública da União em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 31 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente



Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

Coordenador da Operação